

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 27/06/2018 -----  
--- Relator: Dr. Dias Azedo -----

**Processo nº 523/2018**

(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 72 a 80 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 82 a 83-v).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto o seguinte duto Parecer:

*“Na Motivação (cfr. fls.72 a 80 dos autos), o recorrente solicitou a revogação do duto despacho recorrido e a sua substituição pela decisão de conceder a liberdade condicional, assacando-lhe a violação do preceito na alínea a) do n.º1 do art.400º do CPM.*

*Antes de mais, subscrevemos as criteriosas explanações da ilustre Colega na duta Resposta (vide. fls.82 a 83 verso dos autos).*

\*

*No dia de hoje, constitui jurisprudência firme que a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento cumulativo de todos os pressupostos, quer formais quer substanciais, consignados no art.56º do CPM, bastando a não verificação de qualquer um para se negar o pedido da liberdade condicional (a título exemplificativo, Acórdão do TSI no Processo n.º195/2003).*

*Importa recordar que a liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve*

*na política do C.P.M. um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o recluso possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão. (Acórdão do TSI no Processo n.º50/2002)*

*Daí decorre que se, não obstante um comportamento prisional adequado, pelo passado do recluso e perspectivas de reintegração se não se formula um juízo de prognose favorável a uma regeneração e se teme pelas razões de prevenção geral. (Acórdão do TSI no Processo n.º225/2010)*

*Ainda se inculca reiteradamente que cada situação deve ser observada em concreto e caso a caso, num circunstancialismo de modo, tempo e lugar próprios, analisando de forma crítica a personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo se vai reinsserir na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social. (Acs. do TSI nos Processos n.º225/2010 e n.º404/2011)*

*Envolvendo conceitos indeterminados de prognose, as alíneas a) e b) do n.º1 do art.56º dotam aos julgadores certa margem de livre*

*apreciação na interpretação e na valorização, pelo que a convicção de não verificação dos pressupostos subjectivos só poderia ser neutralizado se houvesse uma exemplar e excelente evolução activa da personalidade do recluso durante a execução da prisão, e não um mero comportamento passivo cumpridor das regras básicas de conduta prisional. (Acórdão do TSI no Processo n.º9/2002)*

*No caso sub judice, quanto à prevenção especial, o MMº Juiz a quo aponta prudentemente: 在特別預防方面，被判刑人為本澳居民，作出犯罪行為時年約 19 歲，其觸犯一項「嚴重傷害身體完整性致死罪」，與其他人對被害人作出毆打行為，並導致被害人的身體受到嚴重傷害，最後傷重死亡，顯示被判刑人的守法意識薄弱，其自制能力明顯不足。被判刑人在服刑期間積極學習和參與職訓，為重返社會作出準備，並對向被害人的賠償亦有初步計劃，這一點是值得鼓勵。然而，考慮到本案中，被判刑人與其他人以暴力對待死者，當死者倒在地上無力反抗時，仍繼續對死者進行毆打，其犯罪行為故意程度甚高，而被判刑人在服刑期間曾有一次違規紀錄，且獄方認為被判刑人的獄中行為仍有待改善，顯示其在服刑期間的表現尚欠穩定，故此，本法庭認為尚須對其作進一步觀察，方能確信其人格已獲得適當矯正，並預期被判刑人一旦獲釋，將能以對社會負責的方式生活及不再犯罪。因此，法庭認為被判刑人尚未符合《刑法典》第 56 條第 1 款*

a)項的要件。

*A nível da prevenção geral, lá lê-se: 在一般預防方面，本案中被判刑人為本澳居民，作出犯罪行為時年約 19 歲，本案中，被判刑人觸犯了嚴重傷害身體完整性致死罪，對社會安寧及法律秩序均構成極嚴重的影響。對於人擁有生命權的法益乃刑法所保障的法益之首，生命的彌足珍貴不言而喻，因此，對此類犯罪的一般預防要求極高。一般情況下，對於侵害他人生命的犯罪，受害人家人以至普遍社會成員均難以接受行為人獲得提前釋放。*

*Assim, não obstante se militarem, nos autos, umas circunstâncias favoráveis ao recorrente, mas, na esteira das persuasivas jurisprudências supra citadas, aderimos, sem reserva, à cristal preocupação do MM<sup>o</sup> Juiz a quo, no sentido de aquele ainda não preencher, por ora, os pressupostos previstos no n.º1 do art.56<sup>o</sup> do CPM. Pois, como bem observou o MM<sup>o</sup> Juiz a quo, existe ainda a séria dúvida de que ele tenha já adquirido a estável capacidade de conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem ir cometer crime; e prevê-se razoavelmente que a colocação dele em liberdade nesta altura não é compatível com a paz social.*

*De qualquer modo, importa ter presente que é generalizadamente consabido que em termos comparativos, as sanções penais da ordem*

*jurídica da RAEM são mais benevolentes. Daí que Macau deve tentar todo o esforço para evitar a desastre de ser destino ou “paraíso” de delinquentes.*

*Nesta linha de perspectiva, não podemos deixar de entender que não tem cabimento o pedido da recorrente, e o douto despacho em crise não padece da insuficiência para decisão da matéria de facto provada consagrado na a) do n.º1 do art.400º do CPP, nem merece censura alguma.*

*Por todo o expendido acima, propendemos pela improcedência do presente recurso”; (cfr., fls. 90 a 91-v).*

\*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência,

visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 25.07.2014, foi, A, ora recorrente, condenado pela prática como co-autor de 1 crime de “ofensa grave à integridade física (agravado pelo resultado morte do ofendido)”, p. e p. pelo art. 139º, n.º 1, al. b) e 138º, al. d) do C.P.M., na pena de 8 anos de prisão, e no pagamento solidário, com os outros co-arguidos, da quantia de MOP\$1.200.000,00 e juros aos herdeiros legais do ofendido dos autos;
- o mesmo recorrente, deu entrada no E.P.C. em 04.01.2013, e em 03.05.2018, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 03.01.2021;
- em 08.05.2015 foi disciplinarmente punido;

- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Macau.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Porém, sem a mínima razão.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do

caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 04.01.2013, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade

condicional “*é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social*”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 10.05.2018, Proc. n.º 338/2018, de 17.05.2018, Proc. n.º 337/2018 e de 07.06.2018, Proc. n.º 457/2018, podendo-se também sobre o tema ver o Ac. da Rel. de Coimbra de 24.01.2018, Proc. n.º 540/16).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Como se deixou adiantado, cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

De facto, (independentemente do demais), face ao tipo (e circunstâncias) do crime pelo ora recorrente cometido em participação (com vários outros co-autores) causando a morte do ofendido, (o seu “impacto” na sociedade local, não deixando de causar fortes preocupações e repulsa social), atenta a pena em que foi condenado e o período da que falta expiar, (cerca de 2 anos e 6 meses), há pois que ponderar na compatibilidade da pretendida libertação com a sua repercussão na sociedade, não se podendo postergar as exigências de tutela do ordenamento jurídico, (cfr., F. Dias in “Dto Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”, impondo-se, também por isso, uma reafirmação social mais intensa da validade das normas jurídicas violadas; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106 e o Ac. da Rel. do Porto de 10.01.2018, Proc. n.º

417/15).

Assim, em face das expostas considerações, apresentando-se-nos evidente que verificado não se mostra o pressuposto estatuído no art. 56º, n.º 1, al. b) do C.P.M., impõe-se confirmar a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, decide-se rejeitar o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e como sanção pela rejeição do recurso o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 3 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.**

**Registe e notifique.**

**Nada vindo de novo, e após trânsito, devolvam-se os autos com as baixas e averbamentos necessários.**

Macau, aos 27 de Junho de 2018